



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEF

14901/2014



15/07/2014

13:53

06964.2014.00014964

EM nº 259/2014

Florianópolis, 14 de julho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.438 a 3.439 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.438 modifica os prazos para pedidos de reconsideração e recurso de processos de exclusão do Simples Nacional. Também altera a autoridade competente para analisar os pedidos de reconsideração. Pretende-se com esta medida, agilizar o processo de recurso administrativo relativos ao termo de exclusão do simples nacional, tendo em vista a necessidade de que o julgamento definitivo da exclusão do regime simplificado na esfera administrativa ocorra antes do julgamento da correspondente notificação fiscal pelo Tribunal Administrativo Tributário, considerando que o julgamento do lançamento relativo ao regime normal de apuração, depende da exclusão definitiva do contribuinte do regime do Simples Nacional.

3. A Alteração 3.439 insere o § 10 ao art. 10 do Anexo 5 do Regulamento, prevendo o cancelamento automático da Inscrição Estadual (IE) de contribuinte optante pelo Simples Nacional ou SIMEI que tenha efetuado a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Esta regulamentação visa automatizar o processo de cancelamento da IE nos casos em que o próprio contribuinte tenha solicitado a baixa do CNPJ.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 259/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ALTERAÇÃO: 3.438 RICMS – ANEXO 4</p> <p>Art. 7º Na hipótese do art. 6º, I será emitido Termo de Exclusão da Opção pelo Simples Nacional.</p> <p>§ 1º O contribuinte poderá solicitar ao Gerente Regional da Fazenda estadual reconsideração da exclusão de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do termo previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º Da decisão do Gerente Regional da Fazenda estadual caberá recurso ao Gerente de Fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida.</p>	<p>"Art. 7º</p> <p>§ 1º O contribuinte poderá solicitar à autoridade fiscal responsável pela emissão do termo, reconsideração da exclusão de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do termo previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º Da decisão da autoridade fiscal caberá recurso ao Gerente de Fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão do pedido de reconsideração.</p> <p>....."(NR)</p>	<p>A Alteração 3.438 modifica os prazos para pedidos de reconsideração e recurso de processos de exclusão do Simples Nacional. Também altera a autoridade competente para analisar os pedidos de reconsideração. Pretende-se com esta medida, agilizar o processo de recurso administrativo relativos ao termo de exclusão do simples nacional, tendo em vista a necessidade de que o julgamento definitivo da exclusão do regime simplificado na esfera administrativa ocorra antes do julgamento da correspondente notificação fiscal pelo Tribunal Administrativo Tributário, considerando que o julgamento do lançamento relativo ao regime normal de apuração, depende da exclusão definitiva do contribuinte do regime do Simples Nacional.</p>
<p>ALTERAÇÃO: 3.439 RICMS – ANEXO 5</p> <p>Art. 10. A inscrição no CCICMS será cancelada de ofício, com base na comunicação prevista no art. 76 do</p>	<p>"Art. 10</p>	<p>A Alteração 3.439 insere o § 10 ao art. 10 do Anexo 5 do Regulamento, prevendo o</p>

<p>Regulamento efetuada pela GERFE a que jurisdicionado o contribuinte, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A inscrição no CCICMS poderá ser sumariamente cancelada nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – por falta de ativação no prazo previsto no inciso II do § 3º do art. 2º;</p> <p>II – por falta de reativação, na hipótese do parágrafo único do art. 9º;</p> <p>III – por falta do cumprimento das disposições previstas na alínea “b” do inciso II do § 3º do art. 12 deste Anexo;</p> <p>IV – por descumprimento de obrigação principal e acessória, conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado da Fazenda;</p> <p>V – quando a matrícula no órgão de registro público de empresa mercantil ou a inscrição no cadastro das administrações tributárias dos municípios ou da União encontrar-se extinta, cancelada, baixada ou arquivada;</p> <p>VI – não efetuar a solicitação da baixa de inscrição conforme previsto no inciso III do art. 12 deste Anexo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º O cancelamento da inscrição no CCICMS, nas hipóteses previstas no § 1º, só poderá ser efetivado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao contribuinte, por edital, via Pe/SEF, para regularização de sua situação cadastral.</p>	<p>§ 10. Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, o recebimento, por meio do Portal do Simples Nacional, de comunicação de que a empresa optante pelo Simples Nacional ou SIMEI efetuou a baixa de inscrição no CNPJ implicará o cancelamento automático da inscrição estadual, dispensado o procedimento previsto no § 9º deste artigo.” (NR)</p>	<p>cancelamento automático da inscrição estadual de contribuinte optante pelo Simples Nacional ou SIMEI que tenha efetuado a baixa de sua inscrição no CNPJ. Esta regulamentação visa automatizar o processo de cancelamento nos casos em que o próprio contribuinte tenha solicitado a baixa do CNPJ.</p>
--	---	--